

HIPOTECA

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Departamento de Direito Civil

Professor Doutor Antonio Carlos Morato

DA HIPOTECA - (Título X – Capítulo III) (art. 1225, IX do CC / arts. 1473 a 1505 do CC)

Noções

Espécies:

Quanto à causa (Convencional; Legal e Judicial)

Quando ao objeto (Comum e Especial (especial - naval; aeronáutica e de vias férreas)

Natureza Jurídica – direito real de garantia (entre os direitos reais sobre coisa alheia)

Princípios (especialização e publicidade)

Pluralidade de hipotecas (art. 1476 do CC)

Objeto – art. 1473 do CC

Efeitos (em relação ao devedor; em relação ao credor hipotecário; em relação a terceiros)

Registro

Remição da hipoteca

Excussão hipotecária

Extinção da hipoteca

Classificação Direitos de Garantia

Penhor (art. 1.225, VIII do CC)

Hipoteca (art. 1.225, IX do CC)

Anticrese (art. 1.225, X do CC)

Hipoteca

art. 1.225, IX do CC art. 1. e s.s. do CC

art. 1. e s.s. do CC

- Art. 1.420 do CC. Só <u>aquele que</u> <u>pode alienar</u> poderá <u>empenhar</u>, <u>hipotecar</u> ou <u>dar em anticrese</u>; só os <u>bens que se podem alienar</u> poderão ser dados em <u>penhor</u>, <u>anticrese ou hipoteca</u>.
- § 1<u>o</u> A <u>propriedade superveniente</u> torna <u>eficaz, desde o registro</u>, as garantias reais estabelecidas <u>por quem não era dono</u>.

(...)

STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005

Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:

I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;

II - o domínio direto;

III - o domínio útil;

IV - as estradas de ferro;

- V os <u>recursos naturais</u> a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham; (Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.
- Parágrafo único. O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.)

VI - os <u>navios</u>;

VII - as aeronaves.

VIII - o direito de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

IX - o direito real de uso; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

X - a propriedade superficiária. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

- § 1º A <u>hipoteca dos navios e das aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial</u>. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)
- § 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do caput deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

- Art. 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os <u>ônus reais constituídos e</u> registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel.
- Art. 1.475. É <u>nula a cláusula que proíbe ao</u> <u>proprietário alienar</u> imóvel hipotecado.
- Parágrafo único. Pode <u>convencionar-se que vencerá</u> <u>o crédito hipotecário, se o imóvel for alienado</u>.
- Art. 1.476. O dono do imóvel hipotecado pode constituir outra hipoteca sobre ele, mediante novo título, em favor do mesmo ou de outro credor.
- Art. 1.477. Salvo o caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executar o imóvel antes de vencida a primeira.
- Parágrafo único. Não <u>se considera insolvente o devedor</u> por faltar ao pagamento das obrigações garantidas por hipotecas posteriores à primeira.

- Art. 1.478. Se o devedor da obrigação garantida pela primeira hipoteca não se oferecer, no vencimento, para pagá-la, o credor da segunda pode promover-lhe a extinção, consignando a importância e citando o primeiro credor para recebê-la e o devedor para pagá-la; se este não pagar, o segundo credor, efetuando o pagamento, se sub-rogará nos direitos da hipoteca anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.
- Parágrafo único. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, o credor da segunda depositará a importância do débito e as despesas judiciais.
- Art. 1.479. O adquirente do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o imóvel.
- Art. 1.480. O adquirente notificará o vendedor e os credores hipotecários, deferindo-lhes, conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo.
- Parágrafo único. Poderá o adquirente exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado, até as vinte e quatro horas subsequentes à citação, com que se inicia o procedimento executivo.

- Art. 1.481. Dentro em **trinta dias**, contados do registro do título aquisitivo, tem o <u>adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo</u>, <u>citando os credores hipotecários e propondo importância não inferior ao preço por que o adquiriu</u>.
- § 1º Se o credor impugnar o preço da aquisição ou a importância oferecida, realizar-se-á licitação, efetuando-se a venda judicial à quem oferecer maior preço, assegurada preferência ao adquirente do imóvel.
- § 2º Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.
- § 3º Se o adquirente deixar de remir o imóvel, sujeitando-o a execução, ficará obrigado a ressarcir os credores hipotecários da desvalorização que, por sua culpa, o mesmo vier a sofrer, além das despesas judiciais da execução.
- § 4º Disporá de ação regressiva contra o vendedor o adquirente que ficar privado do imóvel em conseqüência de licitação ou penhora, o que pagar a hipoteca, o que, por causa de adjudicação ou licitação, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra e o que suportar custas e despesas judiciais.
- Art. 1.482. Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir o imóvel hipotecado, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido. Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado.

- Art. 1.483. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição defere-se à massa, ou aos credores em concurso, não podendo o credor recusar o preço da avaliação do imóvel.
- Parágrafo único. Pode o credor hipotecário, para pagamento de seu crédito, requerer a adjudicação do imóvel avaliado em quantia inferior àquele, desde que dê quitação pela sua totalidade.
- Art. 1.484. É <u>lícito aos interessados fazer</u> constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.

Art. 1.485. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por <u>novo título</u> e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 1.486. Podem o credor e o devedor, no ato constitutivo da hipoteca, autorizar a emissão da correspondente cédula hipotecária, na forma e para os fins previstos em lei especial.

- Art. 1.487. A <u>hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura</u> ou condicionada, desde que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido.
- § 1º Nos casos deste artigo, a execução da hipoteca dependerá de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.
- § 20 Havendo divergência entre o credor e o devedor, caberá àquele fazer prova de seu crédito. Reconhecido este, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos, em razão da superveniente desvalorização do imóvel.
- Art. 1.488. Se o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilicio, poderá o ônus ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.
- § 1º O credor só poderá se opor ao pedido de desmembramento do ônus, provando que o mesmo importa em diminuição de sua garantia.
- § 2º Salvo convenção em contrário, todas as despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao desmembramento do ônus correm por conta de quem o requerer.
- § 3º O desmembramento do ônus não exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1.430, salvo anuência do credor.

Seção II - Da Hipoteca Legal

- Art. 1.489. A lei confere hipoteca:
- l às pessoas de direito público interno (art. 41) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas;
- II aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior;
- III ao **ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinqüente**, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais;
- IV ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente;
- V ao <u>credor sobre o imóvel arrematado, para garantia do</u> pagamento do restante do preço da arrematação.
- Art. 1.490. O credor da hipoteca legal, ou quem o represente, poderá, provando a insuficiência dos imóveis especializados, exigir do devedor que seja reforçado com outros.
- Art. 1.491. A hipoteca legal pode ser substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano corrente; ou por outra garantia, a critério do juiz, a requerimento do devedor.

Seção III - Do Registro da Hipoteca

- Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.
- Parágrafo único. Compete aos interessados, exibido o título, requerer o registro da hipoteca.
- Art. 1.493. Os registros e averbações <u>seguirão a</u> ordem em que forem requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo.
- Parágrafo único. O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas.
- Art. 1.494. Não se registrarão no mesmo dia duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real, sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo se as escrituras, do mesmo dia, indicarem a hora em que foram lavradas.

- Art. 1.495. Quando se apresentar ao oficial do registro título de hipoteca que mencione a constituição de anterior, não registrada, sobrestará ele na inscrição da nova, depois de a prenotar, até **trinta dias**, aguardando que o interessado inscreva a precedente; esgotado o prazo, sem que se requeira a inscrição desta, a hipoteca ulterior será registrada e obterá preferência.
- Art. 1.496. Se tiver dúvida sobre a legalidade do registro requerido, o oficial fará, ainda assim, a prenotação do pedido. Se a dúvida, dentro em **noventa dias**, for julgada improcedente, o registro efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação; no caso contrário, cancelada esta, receberá o registro o número correspondente à data em que se tornar a requerer.

- Art. 1.497. As hipotecas legais, de qualquer natureza, deverão ser registradas e especializadas.
- § 10 O registro e a especialização das hipotecas legais incumbem a quem está obrigado a prestar a garantia, mas os interessados podem promover a inscrição delas, ou solicitar ao Ministério Público que o faça.
- § 2º As pessoas, às quais incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, estão sujeitas a perdas e danos pela omissão.
- Art. 1.498. Vale o registro da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.

Seção IV - Da Extinção da Hipoteca

Art. 1.499. A hipoteca extingue-se:

I - pela extinção da obrigação principal;

II - pelo perecimento da coisa;

III - pela resolução da propriedade;

IV - pela renúncia do credor;

V - pela <u>remição</u>;

VI - pela <u>arrematação ou adjudicação</u>.

Art. 1.500. Extingue-se ainda a hipoteca <u>com a averbação, no</u> <u>Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista</u> <u>da respectiva prova</u>.

Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.

Seção V - Da Hipoteca de Vias Férreas

- Art. 1.502. As hipotecas sobre as estradas de ferro serão registradas no Município da estação inicial da respectiva linha.
- Art. 1.503. Os credores hipotecários não podem embaraçar a exploração da linha, nem contrariar as modificações, que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependências, ou no seu material.
- Art. 1.504. A hipoteca será circunscrita à linha ou às linhas especificadas na escritura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem; mas os credores hipotecários poderão opor-se à venda da estrada, à de suas linhas, de seus ramais ou de parte considerável do material de exploração; bem como à fusão com outra empresa, sempre que com isso a garantia do débito enfraquecer.
- Art. 1.505. Na execução das hipotecas será intimado o representante da União ou do Estado, para, dentro em quinze dias, remir a estrada de ferro hipotecada, pagando o preço da arrematação ou da adjudicação.

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica. (Substitui o Código Brasileiro do Ar) CAPÍTULO V - Da Hipoteca e Alienação Fiduciária de Aeronave

SEÇÃO I - Da Hipoteca Convencional

- Art. 138. Poderão ser objeto de hipoteca as aeronaves, motores, partes e acessórios de aeronaves, inclusive aquelas em construção.
- § 1º Não pode ser objeto de hipoteca, enquanto não se proceder à matrícula definitiva, a aeronave inscrita e matriculada provisoriamente, salvo se for para garantir o contrato, com base no qual se fez a matrícula provisória.
- § 2° A referência à aeronave, sem ressalva, compreende todos os equipamentos, motores, instalações e acessórios, constantes dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade.
- § 3° No caso de incidir sobre motores, deverão eles ser inscritos e individuados no Registro Aeronáutico Brasileiro, no ato da inscrição da hipoteca, produzindo esta os seus efeitos ainda que estejam equipando aeronave hipotecada a distinto credor, exceto no caso de haver nos respectivos contratos cláusula permitindo a rotatividade dos motores.
- § 4º Concluída a construção, a hipoteca estender-se-á à aeronave se recair sobre todos os componentes; mas continuará a gravar, apenas, os motores e equipamentos individuados, se somente sobre eles incidir a garantia.
- § 5° Durante o contrato, o credor poderá inspecionar o estado dos bens, objeto da hipoteca.
- Art. 139. Só aquele que pode alienar a aeronave poderá hipotecá-la e só a aeronave que pode ser alienada poderá ser dada em hipoteca.
- Art. 140. A aeronave comum a 2 (dois) ou mais proprietários só poderá ser dada em hipoteca com o consentimento expresso de todos os condôminos.
- Art. 141. A hipoteca constituir-se-á pela inscrição do contrato no Registro Aeronáutico Brasileiro e com a averbação no respectivo certificado de matrícula.
- Art. 142. Do contrato de hipoteca deverão constar:
- I o nome e domicílio das partes contratantes; II a importância da dívida garantida, os respectivos juros e demais consectários legais, o termo e lugar de pagamento; III as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave, assim como os números de série de suas partes componentes; IV os seguros que garantem o bem hipotecado.
- § 1° Quando a aeronave estiver em construção, do instrumento deverá constar a descrição de conformidade com o contrato, assim como a etapa da fabricação, se a hipoteca recair sobre todos os componentes; ou a individuação das partes e acessórios se sobre elas incidir a garantia.
- § 2° No caso de contrato de hipoteca realizado no exterior, devem ser observadas as indicações previstas no artigo 73, item III.

SEÇÃO II - Da Hipoteca Legal

Art. 144. Será dada em favor da União a <u>hipoteca legal das aeronaves, peças e equipamentos adquiridos no exterior com</u> aval, fiança ou qualquer outra garantia do Tesouro Nacional ou de seus agentes financeiros.

CAPÍTULO V - SISTEMA DE REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO SEÇÃO I - DO REGISTRO AERONÁUTICO

- Art. 72 O Registro Aeronáutico Brasileiro será público, único e centralizado, destinando-se a ter, em relação à aeronave, as funções de :
- I Emitir certificados de matrícula, de aeronavegabilidade e de nacionalidade de aeronaves sujeitas à legislação brasileira;
- Art. 74 No Registro Aeronáutico Brasileiro serão feitas: I a matrícula de aeronave, em livro próprio, por ocasião do primeiro registro no País, mediante os elementos constantes do título apresentado e da matrícula anterior, se houver;
- II a inscrição:
- a) de títulos, instrumentos ou documentos em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extinga o domínio ou os demais direitos reais sobre a aeronave;
- b) de documentos relativos a abandono, perda, extinção ou alteração esencial da aeronave;
- c) de atos ou contratos de exploração ou utilização, assim como de arresto, seqüestro, penhora e apreensão de aeronave;
- III a averbação na matrícula e respectivo certificado das alterações que vierem a ser inscritas, assim como dos contratos de exploração, utilização ou garantia;
- IV a autenticação do diário de bordo da aeronave brasileira;
- V a anotação de usos e práticas aeronáuticas que não contrariem a lei, a ordem pública e os bons costumes.

Registro da Propriedade Marítima LEI Nº 7.652, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988

Dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
- CAPÍTULO I Da Finalidade
- **Art. 1º** Esta lei tem por finalidade regular o registro da propriedade marítima, dos direitos reais e demais ônus sobre embarcações e o registro de armador.
- CAPÍTULO II Do Registro da Propriedade de Embarcações
- **Art. 2º** O registro da propriedade tem por objeto estabelecer a nacionalidade, validade, segurança e publicidade da propriedade de embarcações.
- Art. 3º As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação. (Redação da LEI Nº 9.774, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998)
- Parágrafo único. Será obrigatório o <u>registro da propriedade no Tribunal</u> <u>Marítimo</u>, se a embarcação possuir arqueação bruta superior a cem toneladas, para qualquer modalidade de navegação." (Redação da LEI Nº 9.774, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998)

- Registro da Propriedade Marítima
- LEI Nº 7.652, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988
- (Alterada pela LEI Nº 9.432/97 e LEI Nº 9.774/98, já inseridas no texto)
- Disponível em: <http://www.soleis.adv.br/propriedademaritimaregistro.htm
- Acesso em: 03 mai, 2003
- Dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências
 - O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
- CAPÍTULO I Da Finalidade
- Art. 1º Esta lei tem por finalidade regular o registro da propriedade marítima, dos direitos reais e demais ônus sobre embarcações e o registro de armador.
- CAPÍTULO II.
- Do Registro da Propriedade de Embarcações
- Art. 2º O registro da propriedade tem por objeto estabelecer a nacionalidade, validade, segurança e publicidade da propriedade de embarcações.
- Art. 3º As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação. (Redação da LEI Nº 9.774, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998)
- Parágrafo único. Será obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo, se a embarcação possuir arqueação bruta superior a cem toneladas, para qualquer modalidade de navegação." (Redação da LEI Nº 9.774, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998)
- CAPÍTULO III
- Do Registro dos Direitos Reais e de Outros Ônus
- Art. 12. O registro de direitos reais e de outros ônus que gravem embarcações brasileiras deverá ser feito no Tribunal Marítimo, sob pena de não valer contra terceiros.
- § 1º Enquanto não registrados, os direitos reais e os ônus subsistem apenas entre as partes, retroagindo a eficácia do registro à data da prenotação do título.
- § 2º Os direitos reais e os ônus serão registrados em livro próprio, averbados à margem do registro de propriedade e anotados no respectivo título, devendo o interessado promover previamente o registro das embarcações ainda não registradas ou isentas.
- Art. 13. A hipoteca ou outro gravame poderão ser constituídos em favor do construtor ou financiador, mesmo na fase de
 construção, qualquer que seja a arqueação bruta da embarcação, devendo, neste caso, constar do instrumento o nome do
 construtor, o número do casco, a especificação do material e seus dados característicos e, quando for o caso, o nome do
 financiador.

- Tribunal Marítimo
- Av. Alfred Agache s/n° Praça XV de Novembro - Rio de Janeiro - RJ
- CEP: 20021-000 Tel: (21) 2104-6534 / Fax.: (21) 2104-6706
- E-mail: secom@tm.mar.mil.br
 Ouvidoria: ouvidoria@tm.mar.mil.br
- Presidência da República
- Casa Civil
- Subchefia para Assuntos Jurídicos
- LEI Nº 7.652, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988.
- Dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá
- outras providências.

Tribunal Marítimo



Tribunal Marítimo

Tribunal

Legislação Judiciário Consultas Atas

Pautas

Registro

Biblioteca

Noticias

Avisos

Novo Acesso ao Tribunal Maritimo (TEXTE

O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o

Missão

do Poder Judiciário, vinculado ao Comando território nacional, órgão autônomo, auxiliar

da Marinha, tem como atribuições julgar os

acidentes e fatos da navegação marítima,

Emissão de Documentos em Papel Moeda Clique aqui

Consulta Processual Clique aqui

fluvial e lacustre, bem como manter o registro

da propriedade marítima... Leia mais

Publicação em Diário Oficial da União Avaliação de Desempenho Institucional Clique aqui

Preenchimento e Geração Orientações para o Emissão de GRU de GRU

Serviço de Informações ao Cidadão

Presidentes do Tribunal

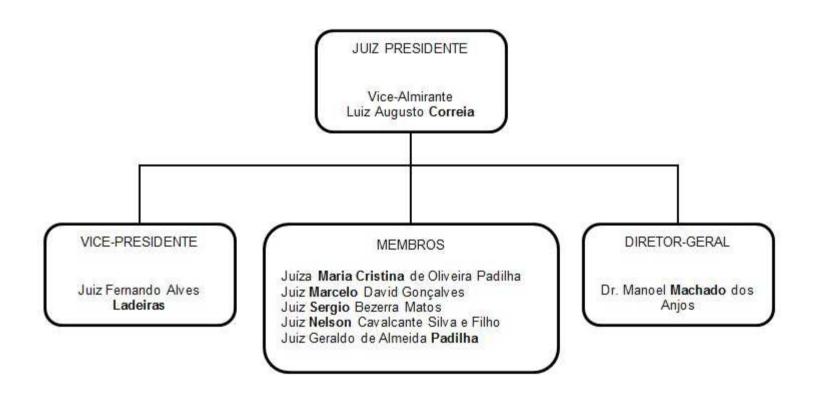
Marítimo, presidindo-o por nomeação do então Ministro da Coube ao Contra-Almirante Adalberto Nunes o privilégio de ser o primeiro condutor dos trabalhos do Tribunal Marinha... Leia mais

Histórico

José Maxwell e filhos que em 1851 solicitaram Tribunal Marítimo pertencia, inicialmente, a O prédio que atualmente abriga a sede do licença para construção... Leia mais

Tribunal Maritimo

Composição do Tribunal Marítimo



Agradeço a atenção de todos.

Antonio Carlos Morato

